



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 05/2.018

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0148.17.000863-2

EMENTA: Município de Toledo - ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (HORAS-EXTRAS) – (a) Necessidade de aprimoramento dos meios de controle de frequência dos servidores públicos municipais – (b) Ampliação de sistema de controle do ponto biométrico ou de tecnologia superior - (c) Sistema de controle do ponto em todas as unidades de coleta de dado de frequência - (d) Sistema de controle do ponto situado próximo ao local de trabalho dos servidores – (e) Limitação de horas extras a serem realizadas pelo funcionalismo público municipal; (f) Reorganização da estrutura administrativa mediante redistribuição da lotação de servidores objetivando suprir a ausência de agentes públicos em setores críticos com número insuficiente de servidores – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado **COMPROMITENTE**, por intermédio do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, no uso de suas atribuições legais perante a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, e de outro lado o MUNICÍPIO DE TOLEDO, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal **Lúcio de Marchi** ora denominado

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

COMPROMISSÁRIO, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85¹, e demais dispositivos legais incidentes, e

- 1) **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, bem como art. 129, inciso III², ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná³;
- 2) **CONSIDERANDO** o disposto na “Carta de Brasília”⁴, no sentido de que “se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a **proatividade e a resolutividade da Instituição** e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se para tanto que “**os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos**”⁵ (destaque nosso);
- 3) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe ao Poder Público a observância aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (art. 37, *caput*);

¹Art. 5º, § 6º- Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

²Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

³Art. 114. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 120. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

⁵Resolução nº 01/2017 – MPPR. Disponível em <www.mppr.mp.br/arquivos/File/conselho/Resolucao117.odt>. Acesso em 28 fev. 2018.

[Assinaturas manuscritas]

Unidade Ministério Público Ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 4) **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal do Paraná igualmente prevê que a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos *princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade* (art. 27, *caput*);
- 5) **CONSIDERANDO** que, da mesma forma, o artigo 128, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Toledo estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;
- 6) **CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil n.º MPPR-0148.17.000863-2, por intermédio da Portaria n.º 52/17, da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR, objetivando a apuração, em síntese, (i) de eventuais irregularidades em relação às horas extraordinárias prestadas pelos servidores públicos do Município de Toledo, em virtude do número significativo de servidores com quantitativo elevado de horas extras computadas em seus controles de registros de frequência; (ii) de eventuais irregularidades e/ou ineficiência na distribuição de servidores públicos entre os setores da Administração Pública, em que se constatou elevado número de agentes públicos com cômputo de horas extras razão de má distribuição das funções administrativas;
- 7) **CONSIDERANDO** que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (Lei n.º 1.822, de 5 de maio de 1.999), prevê em seu art. 78, *caput*, e parágrafo primeiro⁶, o dispêndio de contraprestação financeira em decorrência das horas extras

⁶Art. 78 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º – Somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

desempenhadas pelos servidores (*adicional pela prestação de serviços extraordinário*), estabelecendo que “o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e, somente poderá ser permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias”.

8) **CONSIDERANDO** que as horas extraordinárias quando prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas durante a jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal (art. 79⁷ do Estatuto Municipal);

9) **CONSIDERANDO** nos termos dos dois últimos itens anteriores (7 e 8) a circunstância de que o pagamento descontrolado de horas extraordinárias acarreta significativo impacto nas despesas com pessoal, com reflexos no limite prudencial da folha de pagamento de servidores;

10) **CONSIDERANDO** que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Toledo, em seu art. 79-A⁸, abrange a possibilidade de dispensa de acréscimo do vencimento em razão de horas extraordinárias prestadas, mediante compensação através de “banco de horas”, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à

⁷Art. 79 - Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas na jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de cem por cento sobre o valor da hora normal.

⁸Art. 79-A - Poderá ser dispensado o acréscimo do vencimento previsto nos artigos anteriores se, por força de acordo coletivo ou individual, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, mediante a implantação de um “Banco de Horas”, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Parágrafo único - A implantação do “Banco de Horas” a que se refere o caput deste artigo será gradativa e os respectivos critérios e forma de operacionalização serão estabelecidos em regulamento específico pelo Executivo municipal.

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná⁵

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;

11) **CONSIDERANDO** que o banco de horas consiste num sistema de flexibilização da jornada de trabalho, de modo a permitir a compensação de horas trabalhadas fora da jornada contratada, utilizado para acumular horas excedentes trabalhadas pelos servidores, além da carga horária prevista para o respectivo cargo, para serem compensadas por ausências previamente autorizadas⁹;

12) **CONSIDERANDO**, nesse contexto, que o Município de Toledo e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo formalizaram Termo de Acordo em data de 01 de novembro de 2017, a respeito do banco de horas dos servidores públicos, estabelecendo, conforme 1.2 da avença que *"somente será permitido serviço em hora extraordinária de trabalho para atender situações excepcionais e temporárias, por interesse da administração e do serviço público, mediante prévia e expressa autorização por escrito do Secretário Municipal titular da pasta em que o servidor estiver alocado, que deverá justificar, em sua autorização, a necessidade do serviço extraordinário (grifo nosso);*

13) **CONSIDERANDO** que no bojo da análise do procedimento constatou-se que determinados servidores públicos estão acumulando horas extraordinárias de serviço por má redistribuição das funções inerentes aos respectivos cargos dentre os demais exercentes da profissão;

14) **CONSIDERANDO** que se vislumbrou, ainda, a frequente designação de servidores efetivos para a realização de determinadas atividades externas que poderiam

⁹ **Termo de acordo coletivo dos servidores municipais de Toledo (banco de horas)**. Disponível em: http://www.toledo.pr.gov.br/sites/default/files/termo_acordo_banco_de_horas_2017_e_2018.pdf. Acesso em 17 de abr. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ser realizadas por exercentes de cargo comissionado, a exemplo de participação em reuniões, palestras, eventos correlatos, e, inclusive, jantares com autoridades, igualmente computadas como horas extraordinárias:

15) **CONSIDERANDO** que, em razão da natureza das atividades externas, havendo necessidade de designação de servidores para desempenho dessas atribuições, devem ser priorizados os exercentes de cargo comissionado ou de função gratificada, respeitadas as funções inerentes de cada cargo ou função, salvo circunstância justificada por escrito;

16) **CONSIDERANDO**, outrossim, que os documentos amealhados no procedimento investigativo, demonstram a ausência de critérios objetivos e a falta de adoção de mecanismos de controle quanto ao registro da jornada de trabalho excepcional para a compensação em banco de horas e pagamento de adicional de horas extras aos servidores municipais, de modo que, muitos servidores recebem o adicional sem qualquer comprovação da efetiva realização da jornada de trabalho extraordinária e/ou, se a jornada era efetivamente necessária e atendia a imperativos de interesse público;

17) **CONSIDERANDO**, também, que no Município de Toledo existem servidores públicos submetidos a controle de jornada por intermédio de ponto manual em determinadas unidades de trabalho, controle este de questionável autenticidade a respeito das informações inseridas, diante da ausência de controles de registro mais avançados do ponto de vista da eficiência e veracidade da informação, a exemplo do ponto biométrico;

18) **CONSIDERANDO**, relativamente às peculiaridades do exercício do cargo de Advogado, que nada obstante as atribuições envolverem desempenho de atividade

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

intelectual que não pode estar sujeita à interrupção em razão de horário de serviço, incluindo participação em audiências judiciais que igualmente não apresentam termo certo de duração (e que inclusive não acarretam cômputo de horas extraordinárias), ainda assim a condição de servidores públicos efetivos exige da Administração Pública organização de frequência de serviço, mesmo que diferenciada, compatível com as nuances deste serviço público;

19) **CONSIDERANDO** que, inclusive, o Município de Toledo, por intermédio da Secretaria de Recursos Humanos, expediu a Instrução Normativa SRH n.º 001/2018, de 21 de março de 2018, objetivando uniformizar os procedimentos do controle eletrônico de ponto, em seu art. 14, estabelecendo que “excepcionalmente, fica autorizado o uso concomitante do sistema de registro eletrônico de ponto com o registro manual de frequência, por meio da assinatura de folha no ponto, nas ocasiões em que o sistema eletrônico estiver temporariamente indisponível, devendo, para tal finalidade, ser usado o cartão ponto manual disponível na SRH” (grifo nosso);

20) **CONSIDERANDO** que o pagamento indistinto e frequente do adicional pela prestação de serviço extraordinário pelo Município de Toledo/PR ao longo dos anos evidencia que o respectivo adicional benefício, em verdade, **tem funcionado como equivocada complementação de renda de determinados agentes**, em prejuízo do direito geral dos servidores públicos à majoração salarial, independentemente da exigência de caracterização de situação excepcional e temporária na jornada de trabalho, o que não atende aos anseios e interesses da coletividade e gera manifesto prejuízo ao Erário;

21) **CONSIDERANDO** que caracteriza ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

da Administração Pública, notadamente ainda a prática das seguintes condutas: (1) conceder benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (2) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (3) liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; e (4) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (artigo 10, caput e incisos VII, IX, XI e XII, da Lei n.º 8.429/92);

22) **CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (i) praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (ii) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (artigo 11, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.429/92);

23) **CONSIDERANDO**, sobretudo, a constatação de aumento significativo de gastos pelo Município de Toledo com o pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários, especialmente no ano de 2.017, sem que tenham sido tomadas, por parte do ente público, medidas adequadas para disciplinar e evitar o cômputo de horas extras em desacordo as exigências legais (excepcionalidade e temporariedade), situação que tem agravado o dispêndio orçamentário do Município de Toledo, que atualmente se encontra no limite prudencial das despesas públicas com gastos com pessoal. Sobre isso são os números obtidos, por intermédio da pesquisa junto ao Portal da Transparência do Município de Toledo:

VALOR GASTO PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS	EXERCÍCIO DE 2.016	EXERCÍCIO DE 2017	JAN A ABRIL DE 2.018
	RS 2.846.730,54	RS 6.388.725,45	RS 1.474.240,75

Fonte: Portal da Transparência do Município de Toledo/PR – Execução Orçamentária e Financeira – Despesas por Categoria – Consolidação Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná⁹

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

24) **CONSIDERANDO**, portanto, que o gasto com o pagamento de horas extraordinárias aumentou de forma desarrazada entre os anos de 2.016 e 2.017, isto é, **cerca de 224,423259%**, razão pela qual, como medida de contenção de gastos é não apenas admissível como indiscutivelmente necessária a **fixação de valor mensal máximo para o pagamento de horas extras por órgão público;**

25) **CONSIDERANDO**, por seu turno, que o *princípio da publicidade* preconiza a necessidade de transparência da Administração pública com os cidadãos, de maneira que, os valores pagos mensalmente a cada servidor pelo desempenho de serviços extraordinários, devem estar disponíveis para acesso público e discriminado na respectiva **folha de pagamento individual**, visando conhecimento de todos, além da fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle da população;

26) **CONSIDERANDO** que para equacionar o *deficit* orçamentário do Município de Toledo, são necessárias **medidas de contenção de despesas**, vitais para o reequilíbrio financeiro das contas do ente público;

27) **CONSIDERANDO** que a redução do número de horas extraordinárias é imprescindível para equilibrar os gastos do Município de Toledo com o quadro funcional (despesas com pessoal), **requisitos devem ser implementados pelo Chefe do Poder Executivo, para limitar o número de horas extraordinárias por setor e/ou servidores públicos da Administração direta municipal;**

28) **CONSIDERANDO** que as horas extraordinárias têm previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos de Toledo (art. 78) somente para **situações excepcionais e temporárias**, de tal forma que impõe que **o controle pelo ente público deve ser rígido.**

CF
MB
F. 1. 12



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

isto é, previamente autorizado pelo Prefeito Municipal, desde que, comprovada a real necessidade;

29) **CONSIDERANDO** que as horas extraordinárias abrangem a necessidade de serviço extraordinário, além do realizado pelo servidor em jornada habitual, a solicitação para sua realização deve demonstrar de forma concreta a demanda excepcional e temporária, conforme previsão legal;

30) **CONSIDERANDO** a relevância da demonstração de demanda excepcional e temporária, a responsabilidade pela solicitação cabe ao servidor solicitante, aos supervisores de equipe, gerentes e diretores, sendo imputado a tais agentes o ônus decorrente de constatação de eventuais irregularidade devidamente comprovadas, que ensejem a concessão de hora extraordinária indevida;

31) **CONSIDERANDO** que a prévia autorização para realização de horas extraordinárias tem por objetivo evitar que o serviço que não se enquadra como excepcional e/ou temporário, seja realizado apenas com a finalidade de complementar a renda aos servidores, de modo a não atender os anseios do interesse da coletividade e ocasionar manifesto prejuízo ao erário;

32) **CONSIDERANDO**, inclusive, que o artigo 15 da Instrução Normativa SRH n.º 001/2018 do Município de Toledo, dispõe que “a comprovação da prestação do serviço extraordinário, assim entendido aquele que excede a jornada de trabalho normal, dar-se-á obrigatoriamente, por meio de registro eletrônico da frequência, cabendo à chefia atestar o cumprimento do serviço extraordinário, após autorização do Chefe do Executivo”;

Handwritten signatures and initials: CP, MB, F, CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

11

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 33) **CONSIDERANDO** que, a exemplo do que é adotado em outros municípios (p. ex. Município de Londrina/PR), faz-se necessária a prefixação do valor máximo mensal para pagamento de horas extraordinárias de cada órgão de sua estrutura administrativa, de acordo com as suas incumbências e o atendimento à essencialidade mínima dos serviços;
- 34) **CONSIDERANDO**, cumulativamente à providência descrita no item anterior, a importância de que o deferimento de exercício de horas extras seja condicionado à prévia autorização do Prefeito Municipal, e mediante a formalização de forma escrita pela chefia imediata;
- 35) **CONSIDERANDO**, da mesma forma, a imprescindibilidade da realização de uma reorganização da estrutura administrativa, de modo a transferir agentes públicos objetivando o aumento do contingente de colaboradores nos setores críticos do serviço público, fato que inevitavelmente propiciará melhor eficiência do serviço público, bem como a redução de gastos com dispêndios em adicional de serviços extraordinários;
- 36) **CONSIDERANDO** que a redistribuição mencionada no item anterior (34) consiste no deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder (art. 37 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais);
- 37) **CONSIDERANDO**, ademais, que no ordenamento jurídico brasileiro a figura da redistribuição de funcionário público possibilita a troca de cargos nos casos em que a medida se mostrar necessária para a boa prestação do serviço público;

23

MB

P

49



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

38) **CONSIDERANDO** que, os requisitos legais para a redistribuição são (i) interesse da administração; (ii) equivalência de vencimentos; (iii) manutenção da essência; (iv) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (v) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e (vi) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade (art. 37, inciso I a VI da Lei 8.112/1990);

39) **CONSIDERANDO** que o Estatuto de Servidores Públicos de Toledo (Lei 1.822/99) embora contenha em seu Título II "*Do provimento, da vacância, da remoção, da redistribuição e da substituição*", não tutela o instituto jurídico;

40) **CONSIDERANDO**, por seu turno, que o referido Estatuto dispõe sobre a relocação de servidores, estabelecendo que consiste na movimentação de servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da Administração (art. 46);

41) **CONSIDERANDO** que a relocação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei Municipal n.º 1.822/1999;

42) **CONSIDERANDO** que o Município de Toledo/PR encontra-se impossibilitado do efetuar contratações e realização de concursos públicos, em razão de estar no limite prudencial de responsabilidade fiscal com despesa pessoal. Diante deste cenário, a redistribuição adequada de servidores para setores críticos auxilia na eficácia da prestação de serviços públicos, sem onerar os cofres públicos;

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

43) **CONSIDERANDO** nesta mesma perspectiva, que a regra estabelecida no artigo 35 da Lei Municipal nº 1.821/99 está em desacordo com a premissa de que na atual conjuntura todos os esforços devem ser empreendidos objetivando a realização da atividade-fim do serviço público pelo servidor efetivo da ativa, além de violar o princípio da isonomia;

44) **CONSIDERANDO**, em essência, a inviabilidade da manutenção dos gastos atuais despendidos com o pagamento adicional pela prestação de serviço extraordinário (horas extras), e, a necessidade de reestruturação da administração pública para suprir a ausência de servidores públicos em setores com maior demanda

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, e demais dispositivos aplicáveis, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade de adotar doravante controle eficiente no que diz respeito à realização de serviços extraordinários (horas extras) pelos servidores públicos do Município de Toledo, os quais devem estar restritos comprovadamente aos fatores *excepcionalidade e temporariedade*, previstos no art. 78, parágrafo 1º do Estatuto do Servidor Público Municipais de Toledo, e consequentemente a imperiosa necessidade de, em caráter de urgência, reduzir o elevado dispêndio de valores a título do referido adicional.

Parágrafo primeiro: a assunção dos compromissos contidos nas cláusulas seguintes pelo Município de Toledo não isenta o compromissário do cumprimento das demais normas que regem o exercício e remuneração das horas extraordinárias, inclusive



derando as



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
15

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Parágrafo único: em virtude da data da assinatura deste instrumento, relativamente ao ano de 2.018 a vigência do ato que se refere o *caput* ocorrerá a partir de 1º de julho;

CLÁUSULA QUARTA: para fim de atendimento ao disposto no artigo 78, §1º do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei n.º 1.822/1999) a prestação de serviços extraordinários (horas extras) por servidor público, a partir de 1º de julho de 2018, estará condicionada à anterior solicitação escrita da chefia do setor responsável e prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo;

Parágrafo primeiro: A solicitação prévia de forma escrita, capaz de demonstrar a necessidade de realização de serviço extraordinário deverá estar acompanhada de ofício ou memorando do superior hierárquico direto justificando de forma fundamentada (vedada justificativa genérica), e conter: **a) nome e matrícula do servidor; b) dia e local para a realização do serviço extraordinário; c) a situação excepcional e/ou temporária de interesse público que justificou a jornada extraordinária; d) relação das unidades de lotação e/ou serviços pendentes; e) quantidade de horas a serem realizadas, bem como descrição das atividades que serão executadas; f) assinatura do superior hierárquico; g) informação se o serviço extraordinário será compensado no mesmo mês ou no próximo, e em caso negativo, as razões para a impossibilidade;**

Parágrafo segundo: será vedado o pagamento do adicional pela prestação do serviço extraordinário e/ou a compensação em banco de horas de serviços que não tenham sido prévia e comprovadamente autorizados, nos termos do *caput* desta cláusula;

Parágrafo terceiro: não será permitida, ainda, como regra, o exercício de jornada extraordinária que ultrapasse o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, bem como aquelas realizadas em recesso escolar ou ponto facultativo.

Parágrafo quarto: nas hipóteses de urgência, em que não for possível a realização de autorização prévia nos termos do "caput", a chefia imediata promoverá autorização informal para a realização das horas extraordinárias de prestação de serviço público,

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

16

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

condicionada contudo à ratificação por escrito no prazo imediatamente posterior de 72 horas, e também à confirmação pelo Chefe do Poder Executivo.

CLÁUSULA QUINTA: o **COMPROMISSÁRIO** encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo objetivando excepcionar a regra geral que estabelece o limite máximo de jornada extraordinária em 2 (duas) horas diárias (art. 78, parágrafo 1º, Lei nº 1.822/99) aos servidores públicos que atuam em regime de escala de serviços, bem como nos casos em que a atividade prestada, por sua natureza, não permita a sua interrupção, e nem a divisão de serviços para mais de um servidor.

CLÁUSULA SEXTA: até o dia 31 de julho de 2018, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** estabelecerá limite máximo de 36 (trinta e seis) horas mensais de jornada extraordinária aos servidores da área de saúde que exercerem atividade em regime de escala, sendo que a partir de 1º de agosto até 31 de dezembro de 2018 esse limite será reduzido para 24 (vinte e quatro horas), consolidando-se a partir de 1º de janeiro de 2019 em no máximo 12 (doze) horas mensais de horas extraordinárias, em relação a cada servidor público.

Parágrafo único: em qualquer dos casos, a jornada diária não poderá ser superior a 12 (doze) horas ininterruptas.

CLÁUSULA SÉTIMA: o **COMPROMISSÁRIO** priorizará a designação de servidores exercentes de cargos em comissão ou beneficiários de funções gratificadas para desempenho de atividade externas, respeitadas as atribuições dos cargos, salvo circunstâncias justificadas pela natureza estritamente técnica do serviço externo exigível.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

17

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULA OITAVA: a partir da divulgação da folha de pagamento de julho de 2.018, o **COMPROMISSÁRIO** veiculará mensalmente no Portal da Transparência do Município de Toledo, em campo discriminado e específico das informações de folha de pagamento de seus servidores públicos, os valores recebidos pelos respectivos agentes remunerados a título de horas extraordinárias no mês a que se referem os dados;

CLÁUSULA NONA: no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura deste instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** promoverá a instalação de sistema biométrico (identificação por leitura das impressões digitais) em todas as suas repartições, permitindo-se a substituição, a qualquer tempo, por tecnologia que mantenha ou aprimore a eficiência da fiscalização de registro de frequência.

Parágrafo primeiro: os equipamentos de sistema biométrico deverão ter capacidade de armazenamento de informações sobre a frequência ao trabalho dos agentes públicos, as quais deverão permanecer registradas para efeito de emissão de relatórios periódicos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, além da capacidade de emissão de comprovantes de registros efetuados;

Parágrafo segundo: a disposição constante do "caput" não se aplica às repartições públicas com número máximo de 2 (dois) servidores lotados, circunstância em que o registro de frequência será manual e complementado com a apresentação de relatório de atividades desenvolvidas pelo servidor público nas datas correspondentes aos registros de jornadas extraordinárias, ambos os documentos a serem ratificados pela chefia imediata.

CLÁUSULA DÉCIMA: o compromissário adotará todas as medidas necessárias para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura deste documento, todos os servidores públicos efetivos sejam submetidos ao registro de frequência em equipamento referido na cláusula anterior (cláusula nona);

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Parágrafo primeiro: a obrigatoriedade de registro de frequência não abrangerá os servidores exercentes de função gratificada (FG) ou em exercício de cargo em comissão.

Parágrafo segundo: o Município de Toledo adotará critério diferenciado para controle de frequência de exercentes do cargo de Advogado, compatível com o desempenho de atividade intelectual e dever de participação em audiências judiciais inerentes ao exercício da profissão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de no prazo improrrogável de 21 (vinte e um) dias encaminhar à Câmara Municipal de Toledo, em regime de urgência, Projeto de Lei objetivando a regulamentação da redistribuição de cargos públicos, tendo como vetor legislativo a Lei Federal nº 8.112/90, bem como a revogação do dispositivo constante do artigo 35 da Lei Municipal nº 1.821/99 e dos artigos 32 e 33 da Lei Municipal nº 2.074/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aprovação e publicação da lei a que se refere à cláusula anterior, ou da rejeição do projeto de lei, o **COMPROMISSÁRIO** deverá promover a reorganização administrativa do serviço público, com a finalidade de suprir os setores em que a insuficiência de servidores é indevidamente geradora de realização e pagamento de horas extraordinárias;

Parágrafo primeiro: A gestão de pessoas de um setor para outro deverá ser orientada pela demanda de trabalho a que se refere essa cláusula, considerando a circunstância de que em nenhuma hipótese há direito adquirido à lotação ou à preferência de horário na prestação de serviço público. de modo que, em caso de redistribuição ou relocação de servidores para suprir setores críticos, as atividades sejam preferencialmente distribuídas entre os demais servidores do setor, para que não haja sobrecarga de serviços em razão de assimetria de atividades;

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
19

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Parágrafo segundo: para fim de comprovação do cumprimento desta cláusula, o Município de Toledo informará em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo a que se refere o “caput”, as providências que foram adotadas, por intermédio de encaminhamento de relatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO promoverá a publicação deste documento no Portal da Transparência do Município de Toledo, e cientificará a respeito dos termos deste ajuste todos os seus Secretários Municipais e os exercentes de cargos de chefia, responsáveis por fiscalizar o controle jornada de trabalho do quadro de pessoal, sob pena de imposição de responsabilidade pessoal por omissão, dentre outras responsabilidades porventura incidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (CLÁUSULA PENAL): A autoridade responsável pelo descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta, tem ciência da incidência de multa nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Segunda** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação a cada servidor que estiver desenvolvendo funções de natureza administrativa fora do horário de expediente da repartição pública;

Parágrafo segundo: o descumprimento injustificado da **Cláusula Terceira** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será acrescida de R\$ 1 (hum) mil reais, por dia de atraso;

Parágrafo terceiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Quarta** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em relação a cada servidor público que tenha prestado horas extraordinárias de serviço sem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
20

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

a prévia solicitação escrita da chefia do setor responsável e/ou prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, multiplicado por período de horas extras prestadas.

Parágrafo quarto: o descumprimento injustificado da **Cláusula Sexta** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em relação a cada servidor público que tenha prestado horas extraordinárias de serviço além do contido no “caput” ou parágrafo único do referido item, multiplicado pela quantidade horas extras excedentes prestadas.

Parágrafo quinto: o descumprimento injustificado da **Cláusula Sétima** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em relação a cada servidor público efetivo que tenha sido designado para desempenho de atividades externas que deveriam ser realizadas por exercentes de cargos em comissão ou beneficiários de funções gratificadas, por atividade externa desenvolvida.

Parágrafo sexto: o descumprimento injustificado da **Cláusula Oitava** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual será acrescida de R\$ 1 (hum) mil reais, por dia de atraso.

Parágrafo sétimo: o descumprimento injustificado da **Cláusula Nona** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação a cada repartição pública desprovida de instalação de sistema biométrico, a qual será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso.

Parágrafo oitavo: o descumprimento injustificado da **Cláusula Décima** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em relação a cada servidor público efetivo que não tenha sido submetido ao registro de

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná²¹

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

frequência de jornada de trabalho em sistema de registro constante da cláusula sétima, por dia de serviço prestado nestas circunstâncias.

Parágrafo nono: o descumprimento injustificado das **Cláusulas Quinta e Décima Primeira** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso na remessa de projeto de lei à Câmara Municipal de Toledo a respeito da matéria especificada no referido compromisso.

Parágrafo décimo: o descumprimento injustificado do **parágrafo segundo da Décima Segunda** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em decorrência de atraso no encaminhamento do respectivo relatório.

Parágrafo décimo primeiro: o descumprimento injustificado da **Cláusula Décima Terceira** acarretará cumulativamente a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao dia em decorrência de atraso na publicação deste documento no Portal da Transparência do Município de Toledo.

Parágrafo décimo segundo: As multas serão acrescidas de correção monetária, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e juros moratórios legais, e serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Lei Estadual nº 11.987/1.998).

Parágrafo décimo terceiro: A incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO

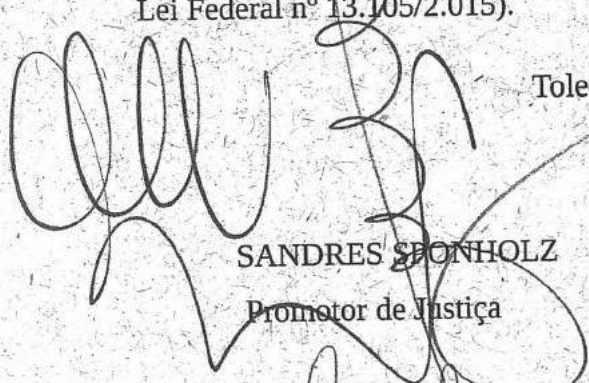
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Estima-se o presente Termo de Ajuste, para fins exclusivamente administrativos, no valor de R\$ 6.388.725,45 (seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quarenta e cinco centavos).

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2.015).

Toledo, 8 de junho de 2018.

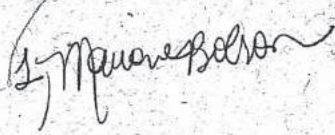

SANDRES SPORNHOLZ
Promotor de Justiça

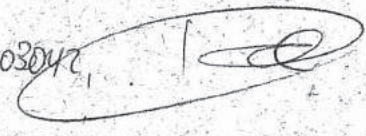

LÚCIO DE MARCHI
Prefeito Municipal


SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

Anuente

Testemunhas (nome legível, RG e assinatura):

Maurone Bolsen, RG 9.816.458-1 

Luiz Paulo C. Guimarães, RG 88403042 



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 05/2.018 - 1º ADITIVO

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0148.17.000863-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado COMPROMITENTE, por intermédio do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, no uso de suas atribuições legais perante a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, e de outro lado o MUNICÍPIO DE TOLEDO, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal **Lúcio de Marchi** ora denominado COMPROMISSÁRIO, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85¹, e demais dispositivos legais incidentes, e

1) **CONSIDERANDO**, após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/18, a formalização de requerimento pelo Município de Toledo, por intermédio do Ofício nº 1.373/2018, solicitando a alteração da cláusula sexta do referido ajuste, a fim de que, no período entre 1º a 31 de janeiro de 2.019, seja adotado o limite máximo de 36 (trinta e seis) horas mensais de jornada extraordinária aos servidores da área de saúde que exercerem atividade em regime de escala, em substituição à previsão inicial de 12 (doze) horas constante da redação original;

2) **CONSIDERANDO**, também em razão de pretensão contida no referido documento (Of. nº 1.373/2018), solicitação no sentido de que seja estendido o prazo que permite a realização de até vinte e quatro horas mensais, por profissional, no âmbito das urgências e emergências por, no mínimo, mais noventa dias, a contar de janeiro da 2.019

¹ Art. 5º, § 6º- Os órgãos-públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

MB

7.62



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(o que significa portanto sua vigência até 31 de março de 2.019), igualmente em substituição à previsão inicial de 12 (doze) horas constante da redação original;

- 3) **CONSIDERANDO** que os documentos posteriormente apresentados pelo ente público postulante apontam, em tese, a redução geral de gastos pelo Município de Toledo com o pagamento de adicional pela prestação de serviços extraordinários após a formalização do ajuste, sobretudo em respeito aos limites da prefixação do valor máximo mensal para pagamento de horas extraordinárias de cada órgão de sua estrutura administrativa, denotando-se portanto maior controle e disciplina para evitar o cômputo de horas extras em desacordo as exigências legais (*excepcionalidade e temporariedade*);
- 4) **CONSIDERANDO**, a seu turno, a suficiente presunção de que as dificuldades apresentadas na referida solicitação não podem ser superadas apenas com o compromisso anteriormente firmado de reorganização da estrutura administrativa (cláusula 12ª), especialmente diante das peculiaridades que envolvem a área da saúde pública, de tal forma que sem a presente aditivação remanescerão desfalcados sensíveis setores críticos do serviço público, com riscos de prejuízo ao atendimento à população;
- 5) **CONSIDERANDO**, ainda, que a equipe disponível nos primeiros meses do ano é reduzida em virtude da alta incidência de férias de servidores, fato que, em conjunto com os diversos feriados desta época, resulta na imposição de um maior número de horas extraordinárias da equipe que se mantém no trabalho para preencher todas as escalas, com a finalidade de assegurar o mesmo nível de serviço à população;

RESOLVEM

celebrar o presente 1º ADITAMENTO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 05/18, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, e demais dispositivos aplicáveis, mediante os seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULA PRIMEIRA: a cláusula sexta será alterada, de tal forma que passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA: o limite máximo individual de horas mensais de jornada extraordinária dos servidores da área de saúde do **MUNICÍPIO DE TOLEDO** que exercem atividade em regime de escala ficam estabelecidos da seguinte forma: 36 (trinta e seis) horas mensais até o dia 31 de julho de 2.018, 24 (vinte e quatro) horas mensais de 1º de agosto até 31 de dezembro de 2.018, 36 (trinta e seis) horas mensais de 1º de janeiro a 31 de janeiro de 2.019, 24 (vinte e quatro) horas mensais de 1º de fevereiro até 31 de março de 2.019, consolidando-se a partir de 1º de abril de 2.019 em no máximo 12 (doze) horas mensais de horas extraordinárias, em relação a cada servidor público.

Parágrafo único: em qualquer dos casos, a jornada diária não poderá ser superior a 12 (doze) horas ininterruptas.

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO promoverá a publicação deste documento no Portal da Transparência do Município de Toledo, e cientificará a respeito dos termos deste ajuste os Secretários Municipais de Saúde e de Recursos Humanos, assim como os exercentes de cargos de chefia e os responsáveis por fiscalizar o controle jornada de trabalho do quadro de pessoal, dentre outros coobrigados ao cumprimento deste ajuste aditivado, sob pena de imposição de responsabilidade pessoal por omissão, dentre outras responsabilidades porventura incidentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

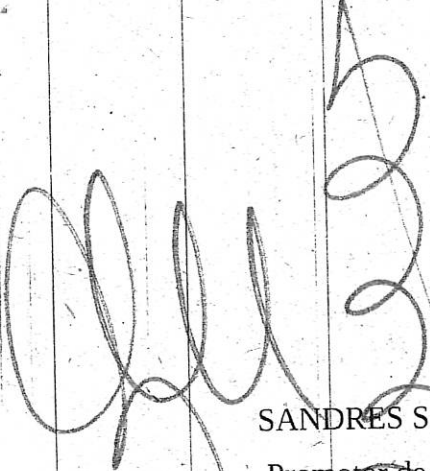
4

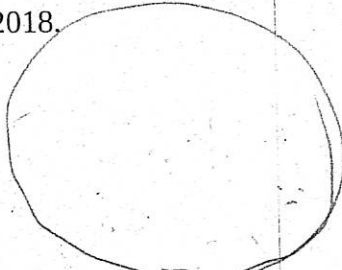
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CLÁUSULA TERCEIRA: os pactuantes mutuamente declaram que permanecem mantidos na íntegra, desde a data da celebração inicial da composição, os compromissos originais não afetados pela presente aditativação.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, as quais passarão a integrar a redação original do respectivo Termo de Ajustamento anteriormente firmado, ambos com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2.015).

Toledo, 7 de December de 2018.

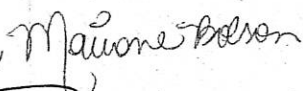

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça


LÚCIO DE MARCHI
Prefeito Municipal


MARLENE DA SILVA
Secretária Geral

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo
Anuente

Testemunhas (nome legível, RG e assinatura):

MARIANE BOLSON, RG 9.816.452-1, 
LUIZ PAULO GUARANA 89403042, 